

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO II**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RICARDO LIBEL WALDMAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

### **Apresentação**

#### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

## **DEMOCRACIA AMBIENTAL À LUZ DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA**

## **ENVIRONMENTAL DEMOCRACY IN THE LIGHT OF DELIBERATIVE DEMOCRACY**

**Antônio Carlos dos Santos <sup>1</sup>**  
**Carlos Marden Cabral Coutinho**

### **Resumo**

Desafios ambientais atuais, como a crise climática e a crescente poluição plástica, evidenciam a urgência da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No contexto brasileiro, trata-se da garantia de um direito fundamental, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988. Esse enquadramento deveria ser suficiente para que o Poder Público e a sociedade efetivamente se mobilizassem para a discussão, construção e execução de políticas públicas ambientais equitativas e eficazes. Contudo, há muitas tensões durante a formulação e a efetivação de políticas ambientais. Durante esse processo, não se identifica um processo deliberativo em que os afetados por essas políticas efetivamente participem e influenciem concretamente a tomada de decisão. Esta pesquisa qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, buscou analisar a capacidade da Democracia ambiental, à luz da Democracia deliberativa, de ser um modelo democrático efetivo para fazer frente aos desafios ambientais. Concluiu-se que a Democracia ambiental, calcada no direito ao acesso à informação, no direito à participação e no direito à justiça ambiental, mostra maior capacidade de fazer frente aos complexos desafios ambientais atuais. Por sua vez, a Democracia deliberativa, como um modelo dialógico e argumentativo, legitima a Democracia ambiental e compartilha o princípio da participação popular efetiva, no intuito de concretizar as políticas públicas ambientais.

**Palavras-chave:** Democracia ambiental, Democracia deliberativa, Meio ambiente, Participação popular, Políticas públicas ambientais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Current environmental challenges, such as the climate crisis and growing plastic pollution, highlight the urgency of realizing the right to an ecologically balanced environment. In the Brazilian context, this is a fundamental right, expressly enshrined in the 1988 Federal Constitution. This framework should be sufficient for public authorities and society to effectively mobilize to discuss, develop, and implement equitable and effective environmental public policies. However, tensions arise during the formulation and implementation of environmental policies. During this process, there is no deliberative process in which those affected by these policies effectively participate and concretely influence decision-making. This qualitative research, through a literature review, sought to

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito no Centro Universitário Christus (Unichristus).

analyze the capacity of environmental democracy, in light of deliberative democracy, to be an effective democratic model for addressing environmental challenges. It was concluded that environmental democracy, based on the right to access information, the right to participation, and the right to environmental justice, demonstrates a greater capacity to address today's complex environmental challenges. In turn, deliberative democracy, as a dialogical and argumentative model, legitimizes environmental democracy and shares the principle of effective popular participation, aiming to implement environmental public policies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental democracy, Deliberative democracy, Environment, Popular participation, Environmental public policies

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado e saudável é fundamental para a saúde e para o desenvolvimento sustentável das populações humanas. Enquanto morada humana e de inúmeras outras espécies, o planeta Terra desenvolveu um delicado equilíbrio ecológico ao longo de muitos milênios. Trata-se de um planeta cujo ecossistema único propicia a sobrevivência de inúmeras espécies diferentes. Contudo, é também um planeta sensível a impactos ambientais causados pelos seres que nela habitam. Nesse contexto, o ser humano tem se destacado como uma espécie com enorme capacidade de causar alterações significativas ao meio ambiente.

Ao longo de seus bilhões de anos de existência, a Terra já passou por diferentes eras de alterações climáticas importantes, com forte aquecimento ou forte resfriamento global. Isso teve consequência na adaptação das espécies que vivem na Terra, o ser humano inclusive. Assim, fenômenos climáticos intensos fazem parte da história do planeta. Sabe-se, ainda, que o fenômeno conhecido como efeito estufa desempenha um papel relevante na manutenção da temperatura global, uma vez que a camada de gases que circunda o planeta em razão desse efeito aprisiona parte dos raios solares que incidem sobre a Terra. A semelhança com o funcionamento de uma estufa é bastante direta.

O que tem se mostrado muito preocupante é a velocidade com que as atividades humanas passaram a desafiar o equilíbrio ambiental nos últimos séculos. Considere-se o efeito estufa, por exemplo, com consequências importantes para a temperatura do planeta. De fato, a partir do início da Revolução Industrial, no Século XVIII, várias atividades humanas passaram progressivamente a depender mais da queima de combustíveis fósseis. Os gases gerados pela queima desses combustíveis, oriundos de fontes não renováveis e ricos em carbono, passam a se acumular em maior quantidade ao redor do globo, intensificando o efeito estufa e consequentemente o aquecimento global. Aliado a isso, há um aumento aparentemente incessante no uso de recursos naturais, o que reduz a área de florestas nativas, absorvedoras naturais de gás carbônico, apontado como um dos principais gases causadores do efeito estufa.

Infelizmente a crescente intensidade do efeito estufa e seus impactos climáticos não constituem um fenômeno ambiental isolado, e há outras fontes de preocupação na atualidade. A poluição dos ecossistemas também constitui um fenômeno ambiental negativo em escala

global. O mundo tem assistido a um crescimento desenfreado da poluição, da qual um exemplo pertinente e evidente é a poluição plástica.

O plástico, um material inventado já no Século XX, tem mostrado que sua destinação pós-consumo é desafiadora, e seus resíduos têm tomado o mundo (pode-se até afirmar quase de forma literal). O plástico possui várias utilizações, desde embalagens de alimentos e medicamentos até parte da composição de automóveis, navios e aeronaves. Trata-se de um material bastante resistente, podendo permanecer por um longo tempo na natureza antes de se degradar<sup>1</sup>. Nesse contexto, é necessário que a destinação dos resíduos plásticos seja sempre feita da maneira ambientalmente correta, a fim de evitar a poluição dos mais diversos ecossistemas. Isso tornou esse material um motivo de preocupação, havendo a presença crescente de resíduos plásticos em vários locais, inclusive nos oceanos.

Percebe-se que o cenário ambiental na atualidade é extremamente complexo e impõe muitos desafios que dificultam o alcance de um meio ambiente equilibrado e sustentável. Vale ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro o elevou à categoria de direito fundamental, mediante previsão expressa no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No intuito de garantir o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário lembrar que o meio ambiente é essencial à possibilidade e à qualidade de vida. De fato, trata-se de um papel central, uma vez que a degradação do meio ambiente traz consigo a degradação de vários outros direitos, como o direito à saúde, à moradia digna, ao lazer e à alimentação adequada. Desse modo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma condição essencial para a completa efetivação de outros direitos. Decorre daí que os demais direitos fundamentais precisam se harmonizar com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cabe destacar, ainda, que o desequilíbrio ambiental é uma ameaça intergeracional. Isso porque a qualidade e a efetividade das políticas ambientais<sup>2</sup> implementadas pela geração atual determinará como será o meio ambiente que as gerações futuras herdarão. Logo, a degradação

---

1 De fato, a decomposição do plástico no meio ambiente é uma grande preocupação quando se considera que esse material tem o uso disseminado na atualidade. A resistência do plástico é um dos fatores a justificar o crescimento exponencial no seu uso a partir do Século XX. Contudo, grande parte dos resíduos plásticos pós-consumo acaba descartada de forma inadequada, diretamente em contato com ecossistemas terrestres ou aquáticos. Os resíduos plásticos podem durar até milhares de anos para se decomporem, embora a taxa de decomposição precise seja difícil de determinar, sobretudo em razão do relativo curto período desde que o plástico passou a ser comercializado e da considerável variação de composições do polímero constituinte (TURNER, ARNOLD e WILLIAMS, 2020, p. 1).

do meio ambiente compromete a qualidade de vida e o acesso a outros direitos não apenas para a geração atual, mas também para as gerações que ainda virão.

Para enfrentar esse cenário complexo e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, são necessárias políticas ambientais efetivas. Para tanto, entende-se que também é necessária a participação, no maior grau possível, das populações afetadas por essas políticas ambientais, inclusive nas discussões iniciais. Essa participação em diferentes momentos da construção e da efetivação das políticas ambientais permite a expressão daqueles grupos que têm suas vidas e suas comunidades marcadas pela qualidade e pelo sucesso dessas políticas.

A efetividade das políticas ambientais e o grau de participação na construção e na execução de tais políticas dependem do modelo democrático considerado. Desde a experiência democrática da Grécia antiga até o contínuo amadurecimento dos modelos democráticos propostos desde as Revoluções Liberais dos Séculos XVII e XVIII, a Democracia tem sido pensada e proposta a partir de diferentes modelos.

A relação entre a Democracia e o Direito Ambiental, bem como o cenário ambiental desafiador e em constante degradação, deveriam bastar para a edição de políticas ambientais democráticas, equitativas e efetivas. Contudo, não é essa a impressão que se tem ao analisar a evolução dos indicadores ambientais. As políticas ambientais existentes se mostram muitas vezes tímidas e difíceis de serem efetivadas, sem a participação decisória das comunidades afetadas. Vale ressaltar que as políticas ambientais normalmente afetam populações inteiras e podem ocasionar impactos ambientais negativos em mais de um local, já que o meio ambiente não se contém diante de fronteiras geográficas convencionadas.

A falta de participação popular efetiva, sobretudo das comunidades afetadas pela política ambiental determinada pelos tomadores de decisão, contamina a efetividade dessas políticas. Esse distanciamento entre a tomada de decisão e as populações afetadas dificulta a solução dos desafios a serem enfrentados. Diante disso, considera-se que atualmente se vive um sistema considerado por muitos como insustentável, pois não se consegue mais resolver problemas de forma isolada (HAMMOND, 2020, p. 220). Esse contexto exige que se analise a participação popular na construção e na execução de políticas ambientais.

---

2 Neste trabalho, entende-se que políticas ambientais se referem às leis, orientações, ações, programas, entre outras atividades que passem por um processo decisório envolvendo o Poder Público e que, de forma exclusiva ou não, objetive a defesa do meio ambiente e a promoção e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando que a efetividade da participação popular nessa construção e execução de políticas ambientais é função do modelo democrático estabelecido, entende-se atualmente que a Democracia precisa conduzir a uma efetividade muito maior do que simplesmente a realização de eleições diretas periódicas. Especialmente quando se consideram as políticas ambientais, com seu amplo alcance e frequentemente com consequências dificilmente reversíveis, há que estruturar mecanismos democráticos mais participativos. Nesse contexto, o conceito de Democracia ambiental se mostra relevante, calcado em princípios como a participação popular, o acesso à justiça e o acesso à informação.

Os princípios da Democracia ambiental têm similaridades com a proposta de Democracia deliberativa, que se baseia em uma estrutura dialógica e argumentativa. Parece óbvio que a Democracia deliberativa possui um escopo bem maior que a ambiental, uma vez que aquela pode orientar a efetivação de direitos que vão muito além da seara ambiental. Contudo, com o papel central do meio ambiente equilibrado para a efetivação dos direitos fundamentais e da própria Democracia, pergunta-se como se pode explicar a Democracia ambiental trazendo os elementos da Democracia deliberativa.

Ante o exposto, o presente artigo objetiva analisar a contribuição dos princípios da Democracia deliberativa no fortalecimento e legitimidade da Democracia ambiental, sobretudo pelo maior grau de informação no processo participativo deliberativo ambiental. Optou-se por uma metodologia qualitativa, por meio da revisão bibliográfica sobre o tema.

Este artigo está dividido em três partes principais. Na primeira parte deste artigo, pretende-se tratar sobre a Democracia ambiental, passando pela sua relação com a Democracia, a sua proposta de revisão do modelo democrático e sua fundamentação teórica. Na seção seguinte, aborda-se a Democracia deliberativa, também passando pelos seu enquadramento teórico geral. Na sequência, chega-se à última parte do trabalho antes da conclusão, em que é proposto um diálogo entre a Democracia ambiental e a Democracia deliberativa na atualidade.

## **2 DEMOCRACIA AMBIENTAL**

Antes de iniciar a discussão especificamente sobre Democracia ambiental, vale refletir brevemente sobre a Democracia de uma forma mais ampla. É importante partir da constatação de que a Democracia não constitui um conceito estanque. Ao contrário, os modelos

democráticos propostos têm sofrido grande evolução, sobretudo desde as Revoluções Liberais. De fato, após a breve experiência democrática da Grécia antiga, a Democracia ressurge como um ideal forte durante o período das Revoluções Liberais dos Séculos XVII e XVIII, na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França. Essas revoluções espalharam seus ideais democráticos ao redor do mundo.

Após esse reavivamento do ideal democrático com as Revoluções Liberais, vários autores contribuíram para o refinamento do conceito de Democracia. Uma contribuição importante para a construção da ideia contemporânea de Democracia surge na primeira metade do Século XX, quando Hans Kelsen propõe a noção de representatividade como fundamento da Democracia.

Outra contribuição também muito importante é a de Democracia deliberativa, que tem no filósofo alemão Jürgen Habermas um dos seus principais estruturadores. A Democracia deliberativa pressupõe um processo dialógico e argumentativo, em que aqueles afetados por uma decisão democrática são incluídos na discussão e influenciam de fato a tomada de decisão. Essa tipologia democrática será abordada em mais detalhes na seção seguinte deste artigo.

Voltando à Democracia representativa, pode-se afirmar que, desde que esse conceito foi proposto por Kelsen, ela significou um grande progresso no que tange à participação da população nos rumos políticos de seus países. Contudo, essa participação acaba sendo muito limitada, e esse modelo democrático passou a ser alvo de questionamentos. Há uma forte impressão de que a população só é conclamada a participar da democracia no momento das eleições. Uma vez eleitos os representantes, a população se retira da cena democrática, e os governantes passam a tomar as decisões de acordo com os seus próprios interesses, sem obrigatoriamente se comprometer com o interesse comum.

O atual desenho democrático representativo, muito focado na participação direta da população apenas no momento das eleições, inevitavelmente leva à aspiração de elementos democráticos mais diretos permanentemente, não apenas no momento de eleger os representantes políticos. O que se almeja é que o povo tenha uma participação mais ativa e que influencie efetivamente a tomada de decisão e a execução das políticas definidas.

A preocupação sobre o quão participativa é a Democracia atual repercute fortemente na discussão sobre os direitos ambientais e a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. As atividades humanas podem causar impactos negativos em ecossistemas próximos e mesmo em locais mais distantes. Não se pode aceitar como justo ou efetivo um

modelo em que, apenas por já ter ido às urnas escolher seus representantes para um novo mandato, seja negada a efetiva participação às populações afetadas pelas políticas ambientais decididas e implementadas.

Nesse cenário, o anseio por uma participação popular mais efetiva se relaciona fortemente com as políticas ambientais. De fato, o Direito Ambiental, aqui entendido como o ramo do Direito ao qual cabe o estudo sobre mecanismos jurídicos de promoção do direito ao meio ambiente equilibrado, tem sua efetivação muito dependente do grau de participação da população afetada. Percebe-se, portanto, que a Democracia e o Direito Ambiental se entrelaçam, afinal o modelo democrático define a possibilidade de participação nas políticas públicas e de efetividade do Direito Ambiental.

Ao mesmo tempo em que a efetivação do Direito Ambiental depende da Democracia, o acesso a uma discussão de qualidade sobre a definição das políticas ambientais e a execução dos caminhos deliberados para o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, temas de interesse do Direito Ambiental, orientam a efetividade da Democracia. Nesse sentido, Coutinho e Morais (2016, p. 176) defendem que o Direito Ambiental se reveste de verdadeiro caráter constitutivo da Democracia e do Estado Democrático de Direito.

A posição central do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição essencial para a dignidade humana e a saúde do planeta implica a necessidade de reavaliar o modelo democrático construído. Lenzi (2009, p. 19) enfatiza que “o anseio de concretização da sustentabilidade ambiental, usualmente, traz consigo a exigência de uma reformulação da própria democracia” e lembra que o Relatório Brundtland<sup>3</sup> já trazia a proposta de um modelo de desenvolvimento mais participativo. Faz-se necessário, portanto, rever o modelo democrático posto, abrindo-se para o reconhecimento do papel central do meio ambiente equilibrado como elemento entrelaçado com outros direitos fundamentais e como um dos pilares da Democracia.

Pode-se afirmar que a Democracia Ambiental almeja harmonizar a Democracia com as ações necessárias para o enfrentamento dos desafios ambientais atuais, como a crise climática e a poluição. Para isso, exige-se uma nova estratégia de organização e participação, em moldes

---

<sup>3</sup> O Relatório “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, em razão da coordenação da então primeira-ministra norueguesa, Gro Harlem Brundtland, foi publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas. Esse relatório inaugurou o conceito de desenvolvimento sustentável, central nas discussões sobre a sustentabilidade e proteção do meio ambiente a partir de então.

deliberativos, o que representa uma teoria política e filosófica reformadora da atividade política das instituições estatais. A deliberação é, efetivamente, um dos princípios básicos da Democracia Ambiental, acompanhada da participação e da ética da cidadania para a tomada de decisões ambientais (RODRÍGUEZ, 2025, p. 81).

No âmbitos de tratados e convenções internacionais, já é possível identificar avanços quanto à previsão de elementos da Democracia ambiental. Por exemplo, o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992<sup>4</sup> é frequentemente apontado como o primeiro documento da Organização das Nações Unidas relativo ao meio ambiente que prevê expressamente a participação e a cidadania (RODRÍGUEZ, 2025, p. 81-82):

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos (ONU, 1992).

O Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 se baseia, portanto, em três direitos interdependentes, a saber: o direito ao acesso a informações ambientais tempestiva e efetivamente, o direito a participar do processo de decisão em assuntos ambientais e o direito ao acesso à justiça para assegurar o cumprimento de leis e direitos relativos ao meio ambiente ou para obter a reparação por danos ambientais (ONU, 2018, p. 9). Esses são efetivamente os três direitos que norteiam a Democracia ambiental.

Na esteira dos três direitos mencionados como princípios da Democracia ambiental, outro instrumento importante para a evolução da democracia ambiental é o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o conhecido Acordo de Escazú<sup>5</sup>. Em consonância com o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, o Princípio 1 do Acordo de Escazú assim se apresenta:

---

4 A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, é um documento aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida naquele ano na cidade do Rio de Janeiro. Esse documento traz bases importantes para o desenvolvimento do conceito e das ações referentes ao desenvolvimento sustentável.

5 O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) é um tratado assinado por países da América Latina e do Caribe que versa sobre direitos e democracia ambientais, ao visar garantir os três direitos explicitados em seu título, a saber: o acesso à informação, a participação política e o acesso à justiça em assuntos ambientais.

O objetivo do presente artigo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável (ONU, 2018).

Uma leitura rápida do título do Acordo de Escazú permite constatar que ele já cita expressamente os três pilares da democracia democrática, a saber: o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça. Percebe-se que o chamado é justamente para uma maior participação efetiva da sociedade no tocante à construção e à efetivação de políticas ambientais, sobretudo pelas populações afetadas por essas políticas.

Os direitos previstos no Acordo de Escazú têm importância indiscutível na construção de uma Democracia ambiental. Contudo, também é digno de nota que se trate de uma convenção que busca trazer obrigações mais efetivas para países da América Latina e do Caribe, regiões em que as mudanças climáticas e os eventos climáticos extremos têm piorado a situação de insegurança alimentar. Inundações, secas e temperaturas acima da média são alguns dos fenômenos que impactam as cadeias de suprimentos e a agricultura, exigindo, portanto, medidas efetivas para sua mitigação (WMO, 2025).

Uma vez tratados os objetivos da Democracia Ambiental e feitas algumas considerações sobre importantes documentos internacionais relacionados ao tema, vale passar à discussão sobre as teorias que buscam explicar a Democracia Ambiental. Essas teorias se apresentam em propostas variadas.

Pickering, Bäckstrand e Schlosberg (2020) esclarecem que, no espectro de teorias de Democracia ambiental, há que se distinguir a Democracia ambiental da Democracia ecológica. A Democracia ecológica persegue uma transformação fundamental e exerce fortes críticas às instituições democráticas liberais. Por sua vez, a Democracia ambiental se apresenta de maneira menos radical, propondo a reforma dessas instituições e maior deliberação na formulação de políticas ambientais.

Nesse contexto, e estabelecendo que este artigo se refere à Democracia ambiental de acordo com a distinção de Pickering, Bäckstrand e Schlosberg (2020), e não à Democracia ecológica, percebe-se uma crescente ênfase no princípio da participação popular no

delineamento de políticas públicas ambientais. Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 4) consideram que “é imperativo conceber um cidadão comprometido com tal momento histórico que atue de forma decisiva no rumo civilizatório”.

Para os autores, a crise ambiental não mais permite a existência de cidadãos apáticos, meros espectadores. Diferente não é a previsão do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, ao mesmo tempo em que se assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, a coletividade tem a ela imposta a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

A Democracia ambiental é, portanto, uma convergência entre a Democracia e os esforços e compromissos para efetivar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um reconhecimento do papel crucial que o meio ambiente tem na qualidade de vida atual e futura das sociedades, admitindo que ele precisa passar a ocupar um espaço central nos processos decisórios democráticos. Firma-se na estruturação da Democracia de forma a permitir a efetivação no maior grau possível do direito de acesso a informações ambientais de forma tempestiva e efetiva, do direito a participar do processo de decisão em assuntos ambientais e do direito ao acesso à justiça para assegurar o cumprimento de leis e direitos relativos ao meio ambiente ou para obter a reparação por danos ambientais.

### **3 DEMOCRACIA DELIBERATIVA**

A Democracia deliberativa, que tem entre seus maiores expoentes nomes como Jürgen Habermas e John Dryzek, considera a Democracia um processo dialógico e argumentativo, em que aqueles afetados por uma decisão democrática devem não apenas ser incluídos na discussão, mas também ter garantido o direito efetivamente influenciar o processo decisório.

A Democracia deliberativa possui como foco uma maior participação da sociedade nos rumos decisórios que a afetam. Apesar de não ser viável a ideia de uma democracia direta, segundo o conceito grego antigo, com a reunião dos cidadãos para decisões na ágora, a complexidade e a extensão das sociedades atuais não podem ser desculpas para frear os ganhos de uma Democracia deliberativa. Ademais, a Democracia representativa, tal como se apresenta na atualidade, já mostrou que nega aos cidadãos uma participação democrática mais efetiva.

Isso tem continuamente aumentado a lacuna entre os anseios democráticos sociais e a maneira real como têm sido definidas e executadas as políticas públicas, inclusive as ambientais.

A deliberação pode ser definida como um diálogo que, de forma não coercitiva, induz reflexões sobre preferências (DRYZEK, 2000, p. 2). A ideia central da deliberação é a sua característica comunicativa, ou seja, propositura de diálogo entre os atores afetados por uma decisão, tudo isso de modo não coercitivo. Nesse sentido, Dryzek (2000, p.2) complementa que exclui do conceito de deliberação a dominação que se vale, por exemplo, do exercício do poder, manipulação, doutrinamento e tudo aquilo que se utiliza para tentar impor uma conformidade ideológica. Percebe-se, portanto, que a comunicação deliberativa deve fluir livre de amarras, com os envolvidos no mesmo nível de autoridade para essa discussão.

Wiklund (2005, p. 284) enfatiza que a democracia deliberativa se propõe a evocar as melhores características das tradições liberal e republicana de democracia, incorporando-as numa estrutura comunicativa. Da tradição republicana, a democracia deliberativa rejeita o conceito liberal da natureza privada da política, como uma luta entre atores estrategicamente orientados pelos próprios interesses. Ao mesmo tempo, a democracia deliberativa rejeita a ideia da política como um fim em si mesma, ou seja, mantém o conceito instrumental da política, de acordo com a tradição liberal.

Segundo a proposta de Habermas sobre o conceito de ação comunicativa, relevante para a Democracia deliberativa, essa ação é voltada para o “entendimento mútuo, por intermédio do diálogo, em oposição à ação estratégica, que busca apenas o sucesso e utiliza characteristicamente operadores sistêmicos como o poder e o dinheiro” (MIGUEL, 2005, p. 13). Nesse sentido, a Democracia se constrói pela via dialógica, o que exige uma troca genuína de informações e a busca pelo consenso para que as decisões sejam legítimas.

A Democracia deliberativa apresenta-se como um processo dialógico aberto, livre de estratégias preestabelecidas visando ao sucesso individual, com a participação dos afetados pela tomada de decisões em estudo. O discurso para Habermas é um procedimento ideal para o processo racional e democrático de tomada de decisões (WIKLUND, 2005, p. 284). Segundo Miguel (2005, p. 14), o modelo utópico de fala ideal de Habermas pressupõe três regras de inclusão, a saber: “(1) qualquer contribuição pertinente ao debate pode ser apresentada; (2) apenas a argumentação racional é levada em conta; e (3) os participantes buscam atingir o consenso”.

O modelo de Democracia deliberativa construído por Habermas segue influenciando pensadores ao redor do mundo, que fazem esse modelo evoluir e se tornar uma das mais importantes teorias da democracia na atualidade. O modelo habermasiano tem uma boa estrutura e coloca-se como alternativa ao modelo liberal-democrático dominante. As preferências, no modelo habermasiano, não chegam prontas ao diálogo: elas se constroem e reconstroem durante a comunicação para a deliberação. O debate autônomo, igualitário e racional entre as partes interessadas propicia a melhor tomada de decisão para os afetados por essa mesma decisão (MIGUEL, 2005, p. 12).

Apesar do sucesso da teoria deliberativa da Democracia, há críticas e limites à sua implementação. Inicialmente, é importante ressaltar que o agir comunicativo, nos moldes definidos por Habermas, é um tipo ideal, ou seja, não se presta a descrever a forma como as coisas ocorrem, servindo, em vez disso, como um tipo comparativo ideal.

Young (2001, p.368-374), por exemplo, à medida que enaltece a predominância da razão sobre o poder proposta pela democracia deliberativa, todavia critica as implicações exclusivistas do modelo deliberativo. A autora considera que as instituições dominantes são exclusivistas e elitistas, não se apresentando como locais em que todos os afetados por políticas públicas são bem-vindos para deliberar, além da existência de preconceito, por exemplo, por sexo, o que restringe a efetiva participação das mulheres nas deliberações democráticas.

Percebe-se que a Democracia deliberativa é uma proposta de tipologia democrática calcada no diálogo e no processo argumentativo, com a inclusão daqueles impactados pelas decisões tomadas. É uma proposta participativa e que dá autonomia aos grupos envolvidos, para que cheguem ao melhor consenso sobre o tema em discussão.

Há uma interseção importante entre a Democracia deliberativa e a Democracia ambiental, como refinadora e propiciadora de uma discussão mais ampla e do diálogo entre aqueles afetados pelas políticas ambientais. Isso traz mais transparência e legitimidade no processo de criação dessas políticas e maiores chances de sucesso na implementação dessas políticas. Um dos elementos comuns mais facilmente identificáveis é a proposta de participação, elemento-chave da Democracia deliberativa, ao mesmo tempo que a Democracia ambiental considera o direito de participar do processo de decisões ambientais como um dos direitos que a definem.

## 4 DEMOCRACIA AMBIENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Apresentados os conceitos de democracia ambiental e democracia deliberativa e as principais discussões acerca desses temas, passa-se a tratar da interseção entre esses dois modelos. Repise-se que a Democracia deliberativa e a Democracia ambiental possuem importantes pontos de interseção, o que pode levar ao questionamento sobre a independência entre esses conceitos. Seria a Democracia ambiental um modelo independente da Democracia deliberativa ou aquela seria um aspecto ou campo de aplicação desta?

Entrar na discussão sobre a independência das duas tipologias de Democracia aqui abordadas está além do escopo deste trabalho. Entende-se que os dois modelos de Democracia, enquanto compartilham várias características e discussões em comum, podem ser desenvolvidos de forma independente. Contudo, também se entende que o modelo democrático deliberativo, até mesmo por seu caráter mais abrangente, é uma das fontes de legitimação da Democracia ambiental.

Há uma teoria comumente adotada segundo a qual as teorias democráticas tradicionais não conseguem responder de forma apropriada aos desafios ambientais globais da atualidade. Esses problemas transcendem as fronteiras nacionais, exercendo uma influência global, ao mesmo tempo em que as ações da geração atual impactarão as futuras gerações (MATSUMOTO, 2010, p. 97).

Os principais problemas ambientais em evidência atualmente efetivamente apresentam as características de alcance global e de possibilidade de impactar significativamente a viabilidade das futuras gerações. Tome-se o aquecimento global como exemplo: trata-se de um problema que não conhece fronteiras, pois os gases de efeito estufa emitidos pelas atividades exercidas em um país podem causar mudanças climáticas no planeta como um todo. Ademais, as decisões tomadas pela geração atual implicarão o maior ou menor grau de sucesso das gerações futuras para lidar com esse problema.

Dessa forma, de um lado há a necessidade de incluir, no modelo democrático, novas formas de organização e de diálogo que consigam fazer frente ao tamanho dos desafios apresentados pelos problemas ambientais atuais. Em paralelo, a democracia participativa oferece um modelo dialógico aberto em que as populações afetadas podem dialogar e construir um entendimento sobre a tomada de decisões. Apesar de não ser um modelo perfeito e, na

verdade, comportar críticas, há exemplos da interseção entre o modelo de democracia deliberativa e o modelo de democracia ambiental.

Considerando que o modelo democrático atual ainda não se mostra receptivo à adoção dos princípios da Democracia deliberativa ou da Democracia ambiental, não são numerosos os exemplos de adoção desses princípios de forma minimamente impactante. Contudo, é possível apontar alguns modelos pioneiros que visam efetivar os princípios democráticos ambientais e deliberativos.

Uma dessas experiências reais é a instituição de minipúblicos. Os minipúblicos constituem uma prática de deliberação que visa à redução da distância entre os tomadores de decisão e aqueles afetados por ela. Essa experiência foi adotada no escopo da revitalização do bairro Jardim Lapenna, em São Paulo, e é considerada o primeiro minipúblico no Brasil. (ROMÃO NETTO; CERVELINI, 2021).

A experiência do orçamento participativo na cidade de Porto Alegre também é lembrada como um exemplo de interseção entre os dois modelos de democracia aqui estudados. Trata-se de um modelo em que os participantes são engajados para o diálogo e para a priorização do orçamento, inclusive com vista ao desempenho da cidade ante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas. Contudo, trata-se de uma experiência limitada, inclusive quanto à representatividade dos recursos em jogo e muito dependente do apoio de quem governa a cidade (FRIANT, 2019, p. 17).

Cabe ressaltar a existência, no Brasil, de conselhos gestores de políticas públicas, uma tentativa de trazer mais características de democracia deliberativa à definição de políticas públicas sobre temas relevantes, inclusive temas como meio ambiente e recursos hídricos. Contudo, não se tem verificado um salto na qualidade democrática desses conselhos, na esteira da dúvida suscitada a seguir:

Os diferentes tipos de conselhos gestores de políticas públicas – saúde, educação, assistência social, habitação, meio ambiente, recursos hídricos – configuraram a existência de um espaço público de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil de natureza deliberativa. Apesar de estes conselhos gestores representarem arranjos institucionais inovadores, as dúvidas se situam quanto à sua capacidade de constituir-se em práticas inovadoras na gestão pública e também quanto a garantirem a efetiva democratização nos procedimentos de gestão (JACOBI; BARBI, 2007, p. 240).

De toda forma, os autores consideram que os fóruns plurais ambientais existentes como os Conselhos de Meio Ambiente, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Áreas de Preservação Ambiental representam experiências deliberativas, em que a sociedade tem a oportunidade de se organizar e influenciar de maneira efetiva a estrutura normativa das políticas públicas ambientais (JACOBI; BARBI, 2007, p. 240-243).

Idealmente a efetivação e a disseminação dos princípios da Democracia ambiental e da Democracia deliberativa deveriam ocorrer em maior velocidade e com muitos exemplos de concretização. Contudo, não é fácil alterar as estruturas do modelo democrático atual. É necessário harmonizar muitos interesses, além da vontade política necessária para propor e implementar os princípios ambientais e deliberativos tratados neste trabalho. No entanto, é possível identificar o potencial desses modelos democráticos para proporcionar maior justiça ambiental e impulsionar a definição e a efetivação de políticas ambientais capazes de fazer frente aos desafios ambientais atuais.

## 5 CONCLUSÃO

Os tempos atuais têm se mostrado intensamente desafiadores no tocante aos desafios ambientais. A crise climática e a degradação do meio ambiente em vários pontos do planeta têm se agravado num ritmo preocupante, desafiando a capacidade de regeneração da natureza de forma intensa e constante. Essa situação exige ações rápidas e efetivas por parte da humanidade e alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como elemento essencial para a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Além de um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma condição para que outros direitos fundamentais possam ser efetivados de forma sustentável. O sucesso dessa efetivação passa, em grande medida, pelo modelo democrático adotado. A forma puramente representativa de Democracia não tem conseguido dar conta da efetivação da proteção ambiental, uma vez que a participação das populações afetadas por políticas ambientais acaba se resumindo ao momento da votação dos representantes políticos.

Diante desse quadro, a Democracia ambiental e a Democracia deliberativa oferecem mecanismos com maior potencial para harmonizar a Democracia com o anseio de um meio

ambiente ecologicamente equilibrado. Ambas as tipologias democráticas se apoiam em princípios de participação efetiva dos interessados.

A Democracia ambiental tem como principais pilares a maior participação, o acesso à informação relacionada a temas ambientais e acesso à justiça ambiental. Esses pilares se apoiam no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, documento da Organização das Nações Unidas. No tocante à América Latina e Caribe, esses pilares também estruturam o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Trata-se de documentos do Direito Internacional que, entre outros objetivos, visam concretizar a Democracia ambiental.

A Democracia deliberativa, com escopo mais amplo, pressupõe que a Democracia é um processo dialógico e argumentativo, com a plena participação das populações afetadas pelas políticas em discussão. Nesse modelo, os principais afetados pelas políticas, além de discutir de forma igualitária, podem trabalhar pelo consenso e efetivamente influenciar a tomada de decisão. Nota-se rapidamente a interseção com a Democracia ambiental, embora esta tenha um escopo mais especializado. É possível notar rapidamente, ainda, que a participação efetiva das populações interessadas ou afetadas é uma condição inescapável das duas tipologias democráticas estudadas neste trabalho.

Em relação à concretização da Democracia ambiental e da Democracia deliberativa, ainda não se identifica um número significativo de tentativas dessa efetivação. Para que haja a disseminação desses modelos democráticos, é necessário que o modelo representativo atual se abra à possibilidade de adoção desses modelos mais participativos. Mesmo assim, é possível identificar algumas iniciativas, inclusive no Brasil, no sentido de trabalhar com esses dois modelos de democracia para a solução de problemas socioambientais e para melhorar a gestão pública.

Conclui-se, portanto, que os modelos de Democracia ambiental e Democracia deliberativa apresentam-se como propostas participativas mais alinhadas com a efetivação dialógica e argumentativa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Democracia deliberativa, mais ampla, é uma importante via de legitimação da Democracia ambiental. Trata-se de modelos complementares, cuja sinergia pode levar a modelos ambientais sustentáveis construído com base no diálogo igualitário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COUTINHO, Carlos M. C.; MORAIS, J. L. B. Direito fundamental ao meio ambiente como elemento constitutivo da democracia. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 13, n. 25, janeiro/abril de 2016.

DRYZEK, J. S. **Deliberative Democracy and Beyond: Liberals, Critics, Contestations**. Oxford University Press, 2000.

FRIANT, Martin C. Deliberating for sustainability: lessons from the Porto Alegre experiment with participatory budgeting. **International Journal of Urban Sustainable Development**, v. 11, n. 1, p. 81-99, 2019.

HAMMOND, Marit. Democratic deliberation for sustainability transformations: between constructiveness and disruption. **Sustainability: Science, Practice and Policy**, 16:1, 220-230, DOI: 10.1080/15487733.2020.1814588.

JACOBI, Pedro R.; BARBI, Fabiana. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 10, p. 237-244, 2007.

LENZI, Christiano Luis. A política democrática da sustentabilidade: os modelos deliberativo e associativo de democracia ambiental. **Ambiente & Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 19-36, 2009.

MATSUMOTO, Masakazu. Deliberative Democracy and its Implications for Environmental Politics. **Journal of Political Science & Sociology**, n. 11, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria democrática atual: esboço de mapeamento. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 59, p. 5-49, 2005. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/280>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL). **Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean: Towards achievement of**

the 2030 Agenda for Sustainable Development. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.cepal.org/en/publications/43302-access-information-participation-and-justice-environmental-matters-latin-america?>>. Acesso em: 27 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú: 2018. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Princípio 10.

PICKERING, Jonathan; BÄCKSTRAND, Karin e SCHLOSBERG, David. Between environmental and ecological democracy: theory and practice at the democracy-environment nexus. **Journal of Environmental Policy & Planning**, 22(1), 1-15, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/1523908X.2020.1703276>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

RODRÍGUEZ, Francisco Quesada. Estrategias filosóficas, políticas y éticas para una democracia medioambiental. **Veritas**, n. 60, p. 80-112, 2025.

ROMÃO NETTO, José Veríssimo; CERVELLINI, Silvia. MINIPUBLIC AND DEMOCRATIC INNOVATION THE CASE OF THE LAPENNA GARDEN. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, p. e3610612, 2021.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 13, p. 47-90, jan./mar. 2014.

TURNER, Andrew; ARNOLD, Rob; WILLIAMS, Tracey. Weathering and persistence of plastic in the marine environment: Lessons from LEGO. **Environmental Pollution**, v. 262, p. 114299, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.envpol.2020.114299>>. Acesso em 25 set. 2025.

WIKLUND, Hans. In search of arenas for democratic deliberation: a Habermasian review of environmental assessment. **Impact Assessment and Project Appraisal**, 23:4, p. 281-292. Disponível em: <<https://doi.org/10.3152/147154605781765391>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **State of the Climate in Latin America and the Caribbean 2024**. WMO-No. 1367. Genebra: World Meteorological Organization, 2025. Disponível em: <https://library.wmo.int/records/item/69456-state-of-the-climate-in-latin-america-and-the-caribbean-2024>. Acesso em: 15 jun. 2025.

YOUNG, Iris M. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática na contemporaneidade**. Brasília, DF: UNB, 2001. p. 365-386.